



SENADO FEDERAL

SF/24727.27544-09

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.134, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 6.134, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para disciplinar a declaração de compropriedade sobre animal de estimação.*

O art. 1º do PL altera a Lei nº 10.406, de 2002, para acrescentar o “Subtítulo V – Da Compropriedade sobre Animal de Estimação” no Título II, Livro IV da Parte Especial do Código Civil. O Subtítulo compõe-se dos arts. 1.722-A a 1.722-E.

O art. 1.722-A estabelece que a compropriedade sobre animal de estimação será declarada quando se fizer necessário solucionar judicialmente conflitos de que sejam partes cônjuges em processo de dissolução da sociedade conjugal e que digam respeito à posse sobre animais domésticos ou domesticados, sem finalidade econômica e relacionados à família por afetividade.





SENADO FEDERAL

SF/24727.27544-09

O art. 1.722-B regula o exercício da posse do animal de estimação, que será decidida pelo juiz a quem possuir capacidade, quando não houver acordo entre as partes. Seu parágrafo único define condições de capacidade como: estima e conhecimento sobre o animal, espaço físico adequado, tempo disponível, disponibilidade financeira.

O art. 1.722-C elenca as possibilidades de posse do animal: unilateral ou compartilhada. Ressalva que, na unilateral, a parte que não detiver a posse não se exime de contribuir financeiramente para a manutenção do animal. Quando ambas as partes demonstrarem interesse, prevalece o direito àquele que demonstrar ser proprietário legítimo.

O 1.722-D traz regras relativas à posse, direitos, deveres, sanções quando houver descumprimento de cláusulas, visitas, situação de guarda unilateral em razão de processo penal, impedimento da posse por condenação por crime, vedação da alienação do animal não consentida, direito de preferência para compra pela outra parte. Além disso, prevê regras relativas às crias decorrentes do cruzamento do animal. Esse conjunto de regras não se aplica caso uma das partes renuncie ao direito de propriedade, conforme previsto no art. 1.722-E.

O art. 2º do PL acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que *regulamenta a entidade familiar*, para determinar que se aplica o Código Civil nos conflitos relativos a animais de estimação decorrentes de dissolução de união estável.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor menciona o crescente interesse de brasileiros pelo convívio com animais de estimação e o surgimento de conflitos no caso de dissoluções de união estável relativos ao direito de visita, rateio de custos para manutenção do animal e posse unilateral ou compartilhada. Destaca a importância de regulamentação desses temas, ainda não constantes no Código Civil.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

SF/24727.27544-09

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, particularmente a proteção à fauna e o direito ambiental, nos termos dos incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Dispensamos a análise quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, pois esses atributos serão examinados pela CCJ, a quem cabe apreciá-la em caráter terminativo.

Cumprimentamos o Senador Carlos Viana pelo mérito projeto apresentado. O PL possui fundamento no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (CF), que atribui ao poder público a missão de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas na forma da lei, práticas que submetam animais à crueldade. Isso é o mínimo, mas o projeto vai muito além: inaugura conjunto de regras que elevam o nível de respeito por animais de companhia, garantindo direito de visita, rateio de despesas, proteção em casos de violência, entre outros direitos que propiciam condições mais dignas e menos traumáticas para os animais nos casos de divórcio. De forma primorosa, o projeto introduz novo Subtítulo no Código Civil com normas que delineiam caminho a ser trilhado pelos posseiros do animal no pós-divórcio e uma previsibilidade quanto ao processo, insegurança jurídica que atualmente impacta milhares de brasileiros.

Estima-se que o Brasil possua mais de 168 milhões de pets, situando-se entre os 5 países com a maior população, composta majoritariamente por cães, seguidos de aves canoras (de canto harmonioso) e de gatos, de acordo com dados da Euromonitor. Muitos buscam ter animais para diminuir a sensação de isolamento e solidão em casa. Embora seja positiva a presença desses animais nos lares brasileiros, precisamos garantir que essa posse perdurará durante toda a vida do animal, ainda que haja dissolução do vínculo conjugal de seus donos. A Organização Mundial da Saúde calcula que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. O projeto, a nosso ver, contribui em muito para evitar o abandono no contexto pós-dissolução.





SENADO FEDERAL

SF/24727.27544-09

Desse modo, este Projeto de Lei tem potencial de mitigar diversos conflitos decorrentes do contexto de dissolução de união estável, beneficiando os animais em primeiro lugar e, também, os seus posseiros.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de discussão em junho de 2018, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que reconheceu, mesmo sem previsão legal, o direito de visita de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável. No mesmo debate, a Ministra Maria Isabel Gallotti apontou que o Judiciário não deveria estabelecer regras sobre o assunto antes de uma lei específica que tratasse sobre o tema.¹

Isso significa que as decisões sobre a posse, custódia e visitação devem ser tomadas considerando o interesse das partes envolvidas, observando-se os laços afetivos das pessoas com seus animais de estimação. Isso não equipara os direitos dos animais aos das pessoas; contudo, o bem-estar deles também deve ser considerado, conforme preceitua o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, assegurando a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade.

Compete, portanto, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais essenciais, regulamentar o assunto, aprovando uma legislação atual e equilibrada que traga solução para essa questão.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 6.134, de 2023, do Senador Carlos Viana, propõe, em boa hora, uma legislação mais abrangente e específica para lidar com essas questões, garantindo a proteção dos interesses dos donos, o bem-estar dos animais de estimação em casos de separação, bem como a responsabilidade financeira de seus donos nos cuidados e necessidades do animal em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

¹ Consultor Jurídico: “**STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais.**” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais/>. Acesso em: 26/04/2024.



SENADO FEDERAL

SF/24727.27544-09

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.134, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

